



SENADO FEDERAL

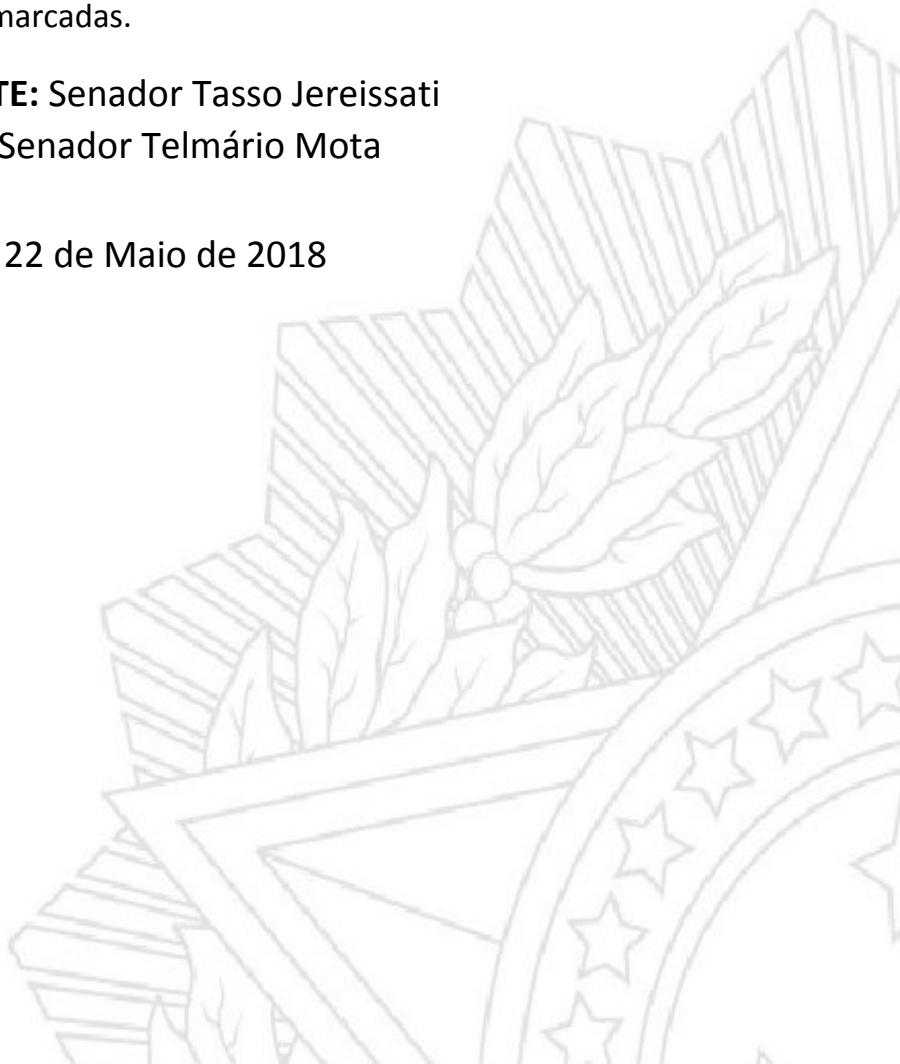
PARECER Nº39 , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº375, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Telmário Mota

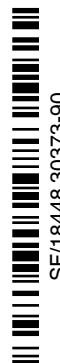
22 de Maio de 2018





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER Nº , DE 2018



SF/18448.30373-90

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2017 – Complementar, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que ‘estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências’, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2017, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que modifica a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

instituir reserva de parcela dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, a ser destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.

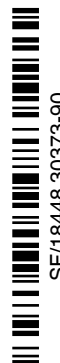
A Lei Complementar nº 62, de 1989, *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.*

Para o alcance dos seus objetivos, o projeto altera a redação do art. 2º dessa Lei e lhe acrescenta o art. 2º-A, de forma a reservar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos referidos estados da Amazônia Legal.

No art. 2º-A proposto, fica definida a forma específica de repartição desse montante de recursos reservados aos estados da Amazônia Legal: sua distribuição será feita conforme o coeficiente individual de participação atribuído a cada estado e definido em função da razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada estado, nos termos ali estabelecidos.

Nos termos do Projeto de Lei nº 375, de 2017– Complementar, também fica estabelecido que, para o cálculo dos valores a serem atribuídos a cada estado beneficiário, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza cujas categorias sejam de domínio público obrigatório, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo que, para os casos de sobreposição entre unidades de conservação da natureza ou destas com terras indígenas demarcadas, a área sobreposta será computada uma única vez para fins do cálculo das participações individuais.

Ademais, na redação do *caput* do art. 2-A proposto, é explicitado que o montante de recursos reservados observará o determinado no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 1989, relativamente à entrega dos recursos, *verbis*:



SF/18448.30373-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

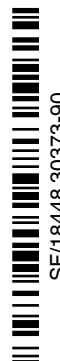
III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

Assim, o PLS nº 375, de 2017 – Complementar prevê que o montante de 2% dos recursos do FPE reservados seja entregue no decêndio imediatamente posterior ao decêndio de sua arrecadação, mediante créditos em contas individuais dos Estados.

Logicamente, o montante correspondente a 98% (noventa e oito por cento) dos recursos do FPE continua a seguir as determinações expressas no art. 2º da referida Lei Complementar nº 62, de 1989.

Conforme justificção do projeto, a contribuição ambiental dos estados amazônicos ao País e a todo o mundo, caracterizada pelo rígido regime de proteção legal ao qual está submetida grande parte do bioma, acaba limitando o desenvolvimento de importantes atividades econômicas que são bastante disseminadas no centro-sul do Brasil. Essa situação compromete o desenvolvimento da região e dificulta o acesso de boa parte da população a melhores condições de vida e de renda. Nesse contexto, é necessário que os Estados da Amazônia Legal sejam contemplados com compensação, por parte da União, pelo sacrifício que se sujeitam em prol da coletividade da nação.

O PLS nº 375, de 2017 – Complementar foi distribuído à Comissão Meio Ambiente (CMA) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Na CMA, em reunião realizada em 7 de novembro de 2017, foi aprovado o relatório do Senador Davi Alcolumbre, que passou a constituir o Parecer da CMA favorável ao projeto

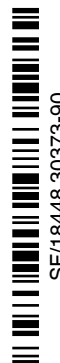
Nesta Comissão, em 20 de novembro de 2017, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Elmano Férrer, que inclui os estados do Nordeste que também abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas na distribuição dos 2% (dois por cento) dos recursos do FPE reservados aos estados da Amazônia Legal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas a finanças públicas e normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico.

A matéria objeto da proposição, qual seja, alteração da repartição de receitas tributárias de que trata o FPE, constante do art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, trata de questões atinentes ao direito financeiro, sujeita, nos termos constitucionais, a legislação concorrente da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dessa forma, a disciplina da matéria é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais à sua aprovação. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.



SF/18448.30373-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

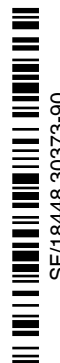
Assim, o projeto de lei em exame não apresenta vício de constitucionalidade quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se inclui, certamente, a referente à repartição de recursos do FPE. Não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

De resto, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito, com o qual concordamos, vale destacar que o projeto recompensa, com maiores disponibilidades de recursos do FPE, os estados da Amazônia Legal que se encontram restringidos quanto a plena exploração da atividade econômica, pois parcelas de seus territórios estão comprometidas com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas.

Como efeito, como bem destacado pelo autor da proposição, Senador Acir Gurgacz, *os Estados da Amazônia Legal são onerados com numerosas e extensas áreas protegidas e com legislação ambiental bem mais restritiva do que a aplicável aos demais biomas brasileiros, como por exemplo, o percentual muito superior de reserva legal exigido nas propriedades rurais*. Essas circunstâncias, sem dúvida, limitam o desenvolvimento de importantes atividades econômicas na região e, logicamente, comprometem o seu desenvolvimento e o de sua população.

Dessa forma, o PLS nº 375, de 2017, é pertinente e oportuno. Vale enfatizar, todavia, que essas áreas reservadas não constituem especificidade da Amazônia, estando presentes nas diversas regiões do País.



SF/18448.30373-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Daí entendermos necessária sua extensão a todos os estados que abriguem em seus territórios áreas com destinação restringida pelas referidas atividades. Mais ainda, essas áreas se localizam em municípios determinados, o que, por si só, justifica também a adoção de procedimento semelhante relativamente aos recursos do FPM. É o que propomos com a apresentação de emendas que apresentamos na conclusão deste parecer.

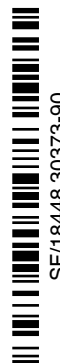
A extensão que propomos apresenta ainda elevada razoabilidade, pois, reconhecendo a crise fiscal que atinge o País nos seus diversos níveis de administração, institui procedimento que traz implícita uma redistribuição regional de um montante de recursos financeiros já disponível. Tão somente reserva 2% desses recursos para a compensação financeira àqueles estados e municípios, sem redução da receita disponível da União, não afetando, portanto, o cumprimento de suas metas de resultado primário.

Por fim, como já relatado, a Emenda nº 1, de autoria do senador Elmano Férrer, inclui os estados do Nordeste na distribuição dos 2% (dois por cento) dos recursos do FPE reservados pelo projeto em exame.

Embora entendamos meritória a emenda, consideramos ela prejudicada, em face das emendas mais abrangentes apresentadas, que traz implícito reforço na compensação econômica pretendida com a referida emenda, notadamente em diversas regiões de extrema pobreza.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2017 – Complementar, pela rejeição da Emenda nº 1, e no mérito, pela sua aprovação com a emendas que apresentamos a seguir:





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 375, de 2017 (complementar) a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, que estabelecem normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM destinada aos entes que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.”

EMENDA Nº 3 – CAE

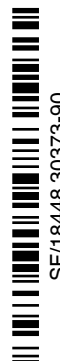
Dê-se ao art. 1º do PLS nº 375, de 2017 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei Complementar reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM respectivamente aos entes que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.”

EMENDA Nº 4 – CAE

O *caput* do art. 2º-A da Lei Complementar nº 62, de 1989, na forma proposta no art. 3º do PLS nº 375, de 2017 - Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O montante correspondente a 2% (dois por cento) dos recursos do FPE, observado o disposto no art. 4º, será entregue aos Estados proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de



SF/18448.30373-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado, nos seguintes termos: ”

EMENDA Nº 5 – CAE

A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 4º-A e art. 4º- B:

“Art. 4º-A. O montante correspondente a 98% (noventa e oito por cento) dos recursos do FPM, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 1989, será entregue aos Municípios na forma determinada nesta Lei Complementar. ”

“Art. 4º-B. O montante correspondente a 2% (dois por cento) dos recursos do FPM, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 1989, será entregue aos Municípios proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Município, nos seguintes termos:

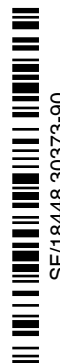
I – até 10% (dez por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 1,0 (um inteiro);

II – acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 2,0 (dois inteiros);

III – acima de 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 3,0 (três inteiros);

IV – acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (quarenta por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 4,0 (quatro inteiros);

V – acima de 40% (quarenta por cento) e até 50% (cinquenta por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 5,0 (cinco inteiros);



SF/18448.30373-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

VI – acima de 50% (cinquenta por cento) da área total do Município beneficiário, coeficiente 6,0 (seis inteiros).

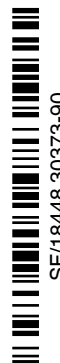
§ 1º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o *caput*, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza cujas categorias sejam de domínio público obrigatório, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º Nos casos de sobreposição entre unidades de conservação da natureza ou destas com terras indígenas demarcadas, a área com sobreposição será computada uma única vez para fins de aplicação do disposto neste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18448.30373-90



Relatório de Registro de Presença
CAE, 22/05/2018 às 10h - 16ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN PRESENTE	1. KÁTIA ABREU
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	3. RODRIGUES PALMA PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 375/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 2 A 5-CAE, E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1.

22 de Maio de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos